Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 10069/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/04165/2012
PROTOCOLO	**:** 1227415
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
ORDEN. DE DESPESAS	**:** JESUS QUEIROZ BAIRD
CARGO DO ORDENADOR	**:** PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 1901/2011
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	**:** LORENZETO E ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
PROCED. LICITATÓRIO	**:** CONVITE N.º 050/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO DE ASSESSORIA JURÍDICA NA ESFERA ADMINISTRATIVA E CONTENCIOSA AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
VALOR DA CONTRATAÇÃO	**:** R$ 48.000,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO DE ASSESSORIA JURÍDICA NA ESFERA ADMINISTRATIVA E CONTENCIOSA AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADES.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 1901/2011, formalizado entre a ***Prefeitura Municipal de Costa Rica*** e ***Lorenzeto e Almeida Sociedade de Advogados LTDA.***, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviço técnico especializado de assessoria jurídica, na esfera administrativa e contenciosa, ao poder executivo municipal, com valor contratual no montante de R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).

Para tanto, foi realizado o procedimento licitatório na modalidade de Convite n.º 050/2011.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do

Convite e da formalização do contrato (1ª e 2ª fases), bem como da Execução Financeira da contratação pública (3ª fase).

Primeiramente, é cediço salientar determinados pontos do processo, senão vejamos.

Em sede de Análise Processual – ANP-6ÏCE -1893/2014 (pp. 106/110), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria concluiu pela inexistência de documentos suficientes a regularizar o procedimento licitatório, átimo em que requestou pela notificação do Jurisdicionado.

Por sua vez, o G.MJMS – 952/2012 (p. 121) determinou a notificação do Ordenador para apresentar defesa.

Em sede de Resposta à Notificação, o Ordenador de Despesas encetou ao feito os documentos de pp. 156/164, 166/200 e 202/238, no afã de legitimar a contratação pública.

Ato contínuo, a defesa apresentada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, ANC-6ÏCE – 13357/2013 (pp. 239/241), constatou que a documentação juntada aos autos não satisfez as exigências legais pertinentes ao pactuado, razão pela qual opinou pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** do procedimento licitatório (**1ª FASE**).

Corroborando o entendimento supracitado, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO – 4153/2014 (pp. 249/250), manifestando-se pela irregularidade do procedimento licitatório.

Novamente notificado, o Ordenador de Despesas não logrou sanar as divergências apontadas.

Diante disso, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, ANA-6ÏCE – 13965/2015 (pp. 267/271), opinou pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** do procedimento licitatório e da formalização do contrato **(1ª e 2ª fases).** No concernente à execução financeira do aludido contrato administrativo, os analistas concluíram pela sua ***regularidade e legalidade*** **(3ª fase)**, nos termos do Artigo 120, Inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013.

Encaminhado o feito ao *Parquet* de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR – 13279/2016 (pp. 273/175), opinando pela ***ilegalidade*** e ***irregularidade*** do procedimento licitatório, da formalização do instrumento de contrato e da execução financeira.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Insta salientar, conforme documentos carreados aos autos, que a presente decisão recai sobre a regularidade do convite, da formalização do contrato e da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes não foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa a contratação.

Conforme se observa, o Jurisdicionado não demonstrou a real efetividade na contratação de um escritório de advocacia, porquanto, até onde é sabido, a prefeitura municipal possui em seu quadro uma assessoria jurídica apta para agir e atuar em favor dos seus interesses.

Posto isso, infere-se a total da violação da necessidade do Ente Público devidamente motivar seus atos.

A festejada Doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em sua obra de Direito Administrativo (24ª Ed. São Paulo; Atlas, 2011 – p. 82) é cristalina ao classificar a motivação como princípio obrigatório de todo e qualquer ato administrativo: **"A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos."**.

Por conseguinte, evidencia-se que tendo havido o julgamento de irregularidade do procedimento licitatório, não há como se chancelar o contrato administrativo dele decorrente, nos termos do artigo 49, §2º, da Lei n.º 8.666/93.

Em casos análogos, assim decidiu esta Egrégia Corte de Contas, consoante se observa dos Relatórios-Votos n.º 1346/2011 e 1805/2012 (autos TC n.º 1829/2010 e 1827/2010, respectivamente).

Destarte, ante a ausência de comprovação da efetiva necessidade do Órgão em contratar uma assessoria jurídica externa, a declaração de irregularidade do procedimento licitatório, e do sobrevindo contrato administrativo, é medida que se impõe.

Por derradeiro, verifica-se que a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e o Ministério Público de Contas divergiram no que diz respeito a execução financeira do contrato administrativo (3ª fase).

Enquanto os analistas da 6ª Inspetoria concluíram pela regularidade da prestação de contas, o *Parquet* opinou pela sua irregularidade ao

argumento de que a ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, por si só, maculam a execução financeira.

Em que pese o notório parecer ministerial, entendo que a documentação exibida pelo jurisdicionado é suficiente para demonstrar a correta prestação de contas da execução contratual.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	48.000,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	48.000,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	12.000,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	36.000,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	36.000,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	36.000,00

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***irregularidade*** do procedimento de licitação na modalidade Convite n.º 050/2011 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, alínea “a”, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***irregularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 1901/2011 (**2ª fase**), nos termos do art. 120,

inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 1901/2011 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

4) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, Sr. ***Jesus Queiroz Baird***, Prefeito Municipal de Costa Rica, responsável pelo Procedimento Licitatório na modalidade de Convite n.º 050/2011 e pela formalização do Contrato n.º 1901/2011, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

5) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12), sob pena de execução; e

6) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, § 2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2016.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Mat